

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/bms

INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM MAQUIAGEM.

Na hipótese, além de o Tribunal Regional não ter emitido pronunciamento explícito acerca da tese de não comprovação dos gastos com maquiagem, constatou-se, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que o uso da maquiagem era obrigatório bem como que a reclamada não demonstrou o seu fornecimento. Assim, é presumível que os custos com a maquiagem eram suportados pela reclamante, sendo desnecessária a comprovação mediante a juntada de notas fiscais de compra dos produtos. Além disso, incumbia à reclamada, ante o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu, visto que não comprovou o fornecimento da maquiagem, cujo uso era por ela exigido.

Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM UNIFORME (SAPATOS).

Dispõe o Precedente Normativo nº 115 desta Corte que "determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, constatou a exigência da reclamada quanto ao uso de sapatos de cor escura e fechados, que não eram fornecidos. Nesse contexto, é impertinente a discussão acerca da prova de gastos pela reclamante com sapatos, visto que, para o deslinde da controvérsia, era fundamental a comprovação do fornecimento gratuito do material exigido pela demandada, o que não ficou demonstrado nos autos, sendo insuscetível de apreciação, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME.

A Súmula nº 366 deste Tribunal dispõe que: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Cumpre ressaltar que esse verbete resultou da conversão das Orientações Jurisprudenciais nº^{os}

23 e 326 da SBDI-1, e essa última explicitava que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, no interior das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes da saída, era considerado à disposição do empregador, equiparado, por força do disposto no artigo 4º da CLT, ao tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada. Decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões nos meses de novembro, dezembro e janeiro de cada ano efetivamente trabalhado, pois a reclamada, de novembro a janeiro de todos os anos, contratava funcionários temporários, alterando os critérios de pagamento das comissões da reclamante e dos demais vendedores, subtraindo do montante das vendas da loja, nesses meses, todas as despesas com o pessoal temporário, para somente após calcular o valor das comissões devidas aos empregados, o que caracterizaria diminuição do valor das comissões devidas e transferência dos custos da empresa com a contratação de mão de obra temporária para os empregados, configurando-se evidente prejuízo à reclamante. Constatase, portanto, que a questão discutida nos autos não guarda pertinência com o ônus subjetivo da prova. O cerne da controvérsia está na verificação da existência, ou não, de prejuízo decorrente da mudança dos parâmetros de cálculos das comissões devidas aos empregados, razão pela qual é impertinente a indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, o procedimento adotado pela reclamada quanto ao pagamento das comissões nos meses de novembro a janeiro acarreta evidente prejuízo à reclamante, ainda que não tenha ocorrido decréscimo salarial, pois o valor a ser recebido pela autora a título de comissão seria maior, caso não fosse o procedimento adotado pela reclamada de calcular o valor das comissões devidas aos empregados somente após o abatimento da quantia referente ao pagamento dos vendedores temporários. Além disso, os riscos da atividade econômica, ante o disposto no artigo 2º da CLT, são do empregador, não devendo, portanto, recair sobre os empregados.

Assim, conclui-se que a Corte a quo decidiu em conformidade com o disposto no artigo 468 da CLT, razão pela qual não há falar em violação do citado dispositivo.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-111700-98.2007.5.04.0001**, em que é Recorrente **LOJAS RENNER S.A.** e Recorrida **FABIANE BRUM FREITAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 424-427, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e manteve a sua condenação ao pagamento de indenização decorrente dos gastos efetuados pela reclamante com maquiagem e sapatos, horas extras pelo tempo despendido na troca de uniforme e honorários advocatícios.

Além disso, a Corte de origem deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões nos meses de novembro, dezembro e janeiro de cada ano efetivamente trabalhado, em valores que serão apurados na fase de liquidação, bem como das diferenças de gratificações natalinas, férias e aviso-prévio daí decorrentes.

A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 429-440, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, em que pretende a reforma do acórdão regional quanto à condenação ao pagamento de indenização decorrente dos gastos efetuados pela reclamante com maquiagem e sapatos, horas extras, diferenças de comissões e honorários advocatícios.

Recurso admitido no despacho de fls. 445 e 446.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certificado à fl. 447-v.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM MAQUIAGEM

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente dos gastos efetuados pela reclamante com maquiagem, mediante os seguintes fundamentos:

"1. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE MAQUIAGEM.

Não prospera o recurso.

A obrigatoriedade do uso de maquiagem durante a prestação de serviços é incontroversa. O fornecimento da maquiagem alegado pela recorrente não restou comprovado. Não há nos autos recibo de entrega de maquiagem. A prova testemunhal não foi esclarecedora, vez que, enquanto a testemunha do autor refere que 'não havia conjunto de maquiagem à disposição das funcionárias', a testemunha da ré informa que 'a entrega gratuita do conjunto teve início há cinco anos; que no período anterior havia maquiagem à disposição na loja, para uso coletivo'.

Desse modo, comprovada a exigência do uso de maquiagem no ambiente de trabalho, sendo que as despesas com sua aquisição eram custeadas pela autora, correta a sentença ao condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente, cujo valor arbitrado está respaldado pela prova oral produzida.

Recurso a que se nega provimento, no aspecto" (fl. 425).

Em razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, fez os gastos, cujo reembolso postula. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Na hipótese, além de o Tribunal Regional não ter emitido pronunciamento explícito acerca da tese de não comprovação dos gastos com maquiagem, constatou-se, com base nos

elementos fático-probatórios dos autos, que o uso da maquiagem era obrigatório bem como que a reclamada não demonstrou o seu fornecimento.

Assim, é presumível que os custos com a maquiagem eram suportados pela reclamante, sendo desnecessária a comprovação mediante a juntada de notas fiscais de compra dos produtos.

Além disso, incumbia à reclamada, ante o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC, o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu, visto que não comprovou o fornecimento da maquiagem, cujo uso era por ela exigido.

Incólumes, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

2. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM UNIFORME (SAPATOS)

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente dos gastos efetuados pela reclamante com sapatos, mediante os seguintes fundamentos:

"2. INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS COM SAPATOS.

Não se conforma, a demandada, com a condenação ao pagamento de indenização relativa ao uniforme (sapatos escuros).

Não procede a inconformidade.

Diversamente do que pretende fazer valer a recorrente, a prova oral produzida gera a convicção de que era obrigatório o uso de sapatos pretos pela autora, no desenvolvimento de suas atividades. Veja-se que o próprio preposto da reclamada, em seu depoimento, afirma ser determinação da ré o uso de sapatos escuros e fechados.

Assim, e considerando-se que os riscos pela execução da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (art. 2º da CLT), sendo inadmissível que transfira ao empregado as despesas que são de sua responsabilidade, incensurável o juízo de origem ao condenar a demandada ao pagamento da indenização pelos gastos com sapatos, sendo razoável o reconhecimento da necessidade de um par de calçados a cada semestre, no valor de R\$ 80,00.

Nega-se, assim, provimento ao recurso" (fl. 425) .

Em razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que a autora não se desincumbiu do ônus de provar que, efetivamente, fez os gastos, cujo reembolso postula. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Dispõe o Precedente Normativo nº 115 desta Corte que "determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, constatou a exigência da reclamada quanto ao uso de sapatos de cor escura e fechados, que não eram fornecidos.

Nesse contexto, é impertinente a discussão acerca da prova de gastos pela reclamante com sapatos, visto que, para o deslinde da controvérsia, era fundamental a comprovação do fornecimento gratuito do material exigido pela demandada, o que não ficou demonstrado nos autos, sendo insuscetível de apreciação, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Não há falar, portanto, em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso.*

3. HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME

CONHECIMENTO

*O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, no qual pretendia excluir a condenação ao pagamento das horas extras decorrentes do tempo despendido na troca de uniforme, consignando, *in verbis*:*

"3. HORAS EXTRAS PELO TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME.

Não prospera a inconformidade da reclamada.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a prova dos autos demonstra a exigência de que o funcionário trocasse o uniforme, antes e após o horário de trabalho. O próprio representante da empresa afirmou que '... é obrigatório que o funcionário esteja uniformizado no momento do registro do início e término da jornada;...*'*

Quanto ao tempo despendido na troca do uniforme e maquiagem, diz a segunda testemunha da reclamada que '...precisava de pelo menos 20 minutos para trocar de roupa e colocar a maquiagem antes de registrar o início da jornada; que não havia a possibilidade de ficar fora da loja com uniforme;...*'*

A testemunha da reclamada, em seu depoimento, afirma que '*...precisava de 10 a 15 minutos para colocar o uniforme e fazer a maquiagem...*'.

Diante dos elementos trazidos aos autos, afigura-se bastante razoável o tempo despendido para troca de uniforme fixado pelo Juízo de origem, de 30 minutos diários - sendo quinze antes do início da jornada, e os outros quinze após seu término -, nada havendo a ser reformado na decisão de origem, no aspecto.

Nega-se provimento ao apelo" (fl. 425-v) .

A reclamada alega, em seu recurso de revista, que a reclamante não produziu prova de que realmente despendia em torno de 15 minutos por dia para colocar o uniforme e se maquiar antes de registrar o início da jornada e de mais 15 minutos após o registro do término da jornada para retirar a maquiagem e trocar de roupa.

Aduz que "deve ser reformada a sentença, pois a prova é no sentido de que a empresa não exigia que as empregadas se uniformizassem e maquilassem antes do registro de entrada no trabalho, o que é fundamental para afastar a presunção de que o tempo despendido em maquiagem seria tempo à disposição do empregador" (fl. 433) .

Por fim, afirma que a decisão recorrida viola o artigo 4º da CLT "que estabelece que no período de troca de uniforme o empregado não permanece à disposição do empregador" (fl. 433) .

Aponta violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de colacionar arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

A Súmula nº 366 desta Corte trata da matéria nos seguintes termos:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

A citada Súmula do TST resultou da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1. Essa última explicitava que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, no interior das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes da saída, era considerado à disposição do empregador, equiparado, por força do disposto no artigo 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Esse é o entendimento iterativo e atual desta Corte, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORMES. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 366 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 372 DA SBDI-1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa, razão pela qual deve o tempo assim despendido ser pago como horas extraordinárias, nos termos do artigo 58, § 1º, da CLT, não prevalecendo norma coletiva que disponha em sentido contrário. Na espécie, a Corte Regional manteve a condenação relativa a 20 minutos diários como horas extraordinárias pelo tempo gasto na troca de uniformes, não obstante a existência de norma coletiva em sentido contrário. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a inteligência da Súmula nº 366 e da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece." (RR-64900-93.2008.5.04.0771, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 06/08/2010).

"RECURSO DE REVISTA. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. O posicionamento pacificado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que o tempo gasto com a troca de uniformes considera-se como à disposição do empregador. Horas extras devidas, em caso de extrapolação da jornada de trabalho. (...) (TST-RR-874400-81.2006.5.09.0028, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT: 19/08/2011).

Dessa forma, não há falar em ofensa ao artigo 4º da CLT nem em divergência jurisprudencial, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Ressalta-se, ainda, que o segundo aresto colacionado à fl. 434 não serve ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, visto que é oriundo de Turma desta Corte, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Além disso, é impertinente a indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, pois a Corte regional não decidiu com base no ônus da prova, mas devidamente fundamentada nas provas produzidas nos autos, especialmente a prova testemunhal, mediante a qual ficou demonstrada a exigência de que a empregada trocasse o uniforme antes e após o horário de trabalho, o que demorava, em média, 30 minutos por dia, além de não ser possível ficar fora da loja com o uniforme.

Não conheço.

4. DIFERENÇAS DE COMISSÕES

CONHECIMENTO

Quanto ao tema, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões nos meses de novembro, dezembro e janeiro de cada ano efetivamente trabalhado, em valores que serão apurados na fase de liquidação, bem como das diferenças de gratificações natalinas, férias e aviso-prévio daí decorrentes.

Eis os fundamentos da decisão regional:

"2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES.

Não se conforma a autora com a decisão de origem que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de comissões. Segundo consignado na petição inicial, de novembro a janeiro de todos os anos a empresa contratava funcionários temporários, alterando os critérios de pagamento das comissões da reclamante e dos demais vendedores, subtraindo do montante das vendas da loja, nestes meses, todas as despesas com o pessoal temporário, para somente após calcular o valor das comissões devidas aos empregados.

A reclamada, em defesa, confirma tal prática, aduzindo, expressamente, que em determinadas épocas em que há elevado acréscimo nas vendas, contrata vendedores temporários, e que o valor gasto na contratação da empresa de trabalho temporário e dos auxiliares de vendas temporários é subtraído do montante de vendas do estabelecimento, antes do cálculo das comissões devidas aos empregados não-temporários.

Não há como se admitir a adoção de tal procedimento, na medida em que este importa, na realidade, em transferir os custos com a contratação de mão-de-obra temporária aos empregados da empresa, muito embora os riscos da atividade econômica devam ser suportados integralmente pelo empregador.

O fato de o valor das comissões pagas ao final do ano à reclamante, como no mês de dezembro de 2005 - utilizado como exemplo pelo julgador de origem -, ser maior do que nos demais meses, não afasta a existência de prejuízo a esta, na forma como defendido pela ré. Isto porque sem dúvida no final do ano as vendas aumentam, donde resulta um valor maior de comissões devidas. No entanto, é evidente que o critério utilizado pela demandada para o pagamento das comissões em tais meses importa em prejuízo à empregada, tendo em vista que se assim não fosse, os valores a ela pagos seriam ainda maiores.

Conclui-se daí, portanto, que as comissões não foram corretamente pagas nos meses de novembro, dezembro e janeiro de cada ano efetivamente trabalhado, na forma como alegado na inicial.

Sendo assim, impõe-se dar provimento ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de comissões nos meses de novembro, dezembro e janeiro de

cada ano efetivamente trabalhado, em valores que serão apurados na fase de liquidação, bem como das diferenças de gratificações natalinas, férias e aviso prévio daí decorrentes" (fls. 426-v e 427).

A reclamada, em suas razões de revista, alega que "a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, qual seja a existência de prejuízo sofrido com a alegada alteração contratual, que justificasse o pagamento de diferenças de comissões" (fl. 437). Afirma também que a decisão do Tribunal Regional violou o artigo 468 da CLT, pois teria, indiretamente, declarado a nulidade dos contratos em que a autora concorda com a contratação de temporários. Aponta ofensa aos artigos 468 e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de colacionar aresto a fim de demonstrar divergência jurisprudencial.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da autora para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de comissões nos meses de novembro, dezembro e janeiro de cada ano efetivamente trabalhado, pois a reclamada, de novembro a janeiro de todos os anos, contratava funcionários temporários, alterando os critérios de pagamento das comissões da reclamante e dos demais vendedores, subtraindo do montante das vendas da loja, nesses meses, todas as despesas com o pessoal temporário, para somente após calcular o valor das comissões devidas aos empregados, o que caracterizaria diminuição do valor das comissões devidas e transferência dos custos da empresa com a contratação de mão de obra temporária para os empregados, configurando-se evidente prejuízo à reclamante.

Constata-se, portanto, que a questão discutida nos autos não guarda pertinência com o ônus subjetivo da prova. O cerne da controvérsia está na verificação da existência, ou não, de prejuízo decorrente da mudança dos parâmetros de cálculos das comissões devidas aos empregados, razão pela qual é impertinente a indicação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Por outro lado, o procedimento adotado pela reclamada quanto ao pagamento das comissões nos meses de novembro a janeiro acarreta evidente prejuízo à reclamante, ainda que não tenha ocorrido decréscimo salarial, pois o valor a ser recebido pela autora a título de comissão seria maior, caso não fosse o procedimento adotado pela reclamada de calcular o valor das comissões devidas aos empregados somente após o abatimento da quantia referente ao pagamento dos vendedores temporários.

Além disso, os riscos da atividade econômica, ante o disposto no artigo 2º da CLT, são do empregador, não devendo, portanto, recair sobre os empregados.

Assim, conclui-se que a Corte *a quo* decidiu em conformidade com o disposto no artigo 468 da CLT, razão pela qual não há falar em violação do citado dispositivo.

O aresto colacionado às fls. 438 e 439 é inservível à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, pois oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

Ressalta-se, ainda, que a transcrição de trechos de sentença (fls. 439 e 440) também não serve ao conhecimento do recurso de revista, visto que não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso no particular.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

I - CONHECIMENTO

O Tribunal *a quo* manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando apenas o fato de a autora ter se declarado pobre e desconsiderando o requisito relativo à assistência sindical, em decisão assim fundamentada:

"4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamante à fl. 09 dos autos apresenta declaração de pobreza, preenchendo, assim, requisito indispensável à concessão da Assistência Judiciária previsto na Lei nº 1.060/50.

Por outro lado, o direito à Assistência Judiciária é direito fundamental constitucionalmente previsto - artigo 5º, LXXIX, da Carta Federal. Assim, não sendo disponibilizado ao trabalhador, serviço de assistência judiciária nos moldes previstos naquele dispositivo legal, não há porque lhe obstar a busca de assistência junto a quem habilitado para prestá-la, ou seja, o advogado de sua livre escolha.

Há que lembrar, ainda, que os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária.

Sendo assim, esta Turma Julgadora, revendo seu entendimento, à vista das ponderações supra, e do cancelamento da Súmula nº 20 deste Tribunal Regional, posiciona-se no sentido de que a simples declaração de pobreza, feita pela parte, na forma como

procedido no presente feito, à fl. 09, preenche requisito legal à concessão da assistência judiciária, na forma do que dispõe o 'caput' do artigo 4º e seu parágrafo 1º da Lei 1.060/50.

Em decorrência, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, fixados em 15% do valor da condenação.

Apelo desprovido" (fl. 426).

Alega a recorrente que a reclamante não se encontra assistida por advogado credenciado pelo sindicato representante de sua categoria profissional e que, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não são devidos com base na mera sucumbência. Aponta violação dos artigos 769 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, além de colacionar arestos para o confronto de teses.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, **devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e** comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (grifou-se).

No caso, o Regional, ao entender que o deferimento de honorários advocatícios está condicionado apenas à declaração de insuficiência econômica, contraria o citado verbete.

Conheço, pois, do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade a jurisprudência sumulada é o seu provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Dou, pois, **provimento** do recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Honorários advocatícios. Inexistência de Assistência Sindical" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 13 de março de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

OSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-111700-98.2007.5.04.0001

Firmado por assinatura digital em 14/03/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.